AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183743 - MS (2023/0240517-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	J M DE P
ADVOGADOS	:	TAMIRES DIAS ACOSTA - MS024628
		TARSILA DIAS ACOSTA SALLES MARZOLA - MS028009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVELIA. RÉU NÃO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NOS AUTOS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. TESE DE QUE NÃO TERIAM SIDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA APÓS OS FATOS. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM OUTRA CIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. MATÉRIAS SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.

1. A toda evidência, o Agravante, mesmo ciente da existência da persecução penal deflagrada contra si, evadiu-se do distrito da culpa, sendo localizado em outra cidade que passou a residir, sem informar o Juízo, justificando a necessidade da segregação cautelar, como forma de possibilitar a aplicação da lei penal.

2. Reconhecer que não teriam sido esgotados todos os meios de localização do Réu, alegação expressamente afastada pelas instâncias ordinárias, demanda proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via eleita.

3. Ademais, além de evidenciando que o Acusado não pretendia se submeter a persecução penal, a prisão preventiva está justificada na necessidade de garantir a ordem pública, em face da gravidade da conduta - prática em concurso de agentes de conjunção carnal e atos libidinosos consistentes em sexo oral e anal, sem que a vítima pudesse oferecer resistência por estar dormindo e alcoolizada.

4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, *in casu*.

5. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no

Documento eletrônico VDA40629596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: d0470179-af6e-41bf-a576-4cdf5de3e89d

recurso, suscitando matérias que não foram sequer apreciadas no acórdão impugnado. Precedente.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40629596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: d0470179-af6e-41bf-a576-4cdf5de3e89d

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183743 - MS (2023/0240517-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	J M DE P
ADVOGADOS	:	TAMIRES DIAS ACOSTA - MS024628
		TARSILA DIAS ACOSTA SALLES MARZOLA - MS028009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVELIA. RÉU NÃO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NOS AUTOS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. TESE DE QUE NÃO TERIAM SIDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA APÓS OS FATOS. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM OUTRA CIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. MATÉRIAS SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.

1. A toda evidência, o Agravante, mesmo ciente da existência da persecução penal deflagrada contra si, evadiu-se do distrito da culpa, sendo localizado em outra cidade que passou a residir, sem informar o Juízo, justificando a necessidade da segregação cautelar, como forma de possibilitar a aplicação da lei penal.

2. Reconhecer que não teriam sido esgotados todos os meios de localização do Réu, alegação expressamente afastada pelas instâncias ordinárias, demanda proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via eleita.

3. Ademais, além de evidenciando que o Acusado não pretendia se submeter a persecução penal, a prisão preventiva está justificada na necessidade de garantir a ordem pública, em face da gravidade da conduta - prática em concurso de agentes de conjunção carnal e atos libidinosos consistentes em sexo oral e anal, sem que a vítima pudesse oferecer resistência por estar dormindo e alcoolizada.

4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, *in casu*.

5. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no

Documento eletrônico VDA40629597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:26
Código de Controle do Documento: f2cd377e-725f-46dd-9f4d-923575290298

recurso, suscitando matérias que não foram sequer apreciadas no acórdão impugnado. Precedente.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. M. DE P. contra a decisão da minha lavra, assim ementada (fl. 349):

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVELIA. RÉU NÃO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NOS AUTOS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. TESE DE QUE NÃO TERIAM SIDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA APÓS OS FATOS. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM OUTRA CIDADE . FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO."*

Defende o agravo regimental, repisando os argumentos da inicial, a nulidade da citação por edital e da prisão preventiva porque *"o agravante sempre residiu no referido endereço, onde também residem seus familiares"* (fl. 365).

Aduz que a *"decisão agravada partiu do princípio de que o agravante estava foragido, tal qual fora a manifestação do parquet em primeira instância na ocasião do pleito da decretação da prisão preventiva, conforme inverdades que sucessivamente contadas, se tornaram verdades"* (fl. 366).

Reafirma que a prisão não encontra amparo na conveniência da instrução criminal, bem como alega que a gravidade do suposto crime não justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ressaltando que o corréu está respondendo ao processo em liberdade, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Ao final, busca a reconsideração da decisão ora agravada, para conhecimento e provimento do recurso ordinário constitucional, ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Consta dos autos que em 31/05/2021, o Agravante foi denunciado, junto com Corréu, pela suposta prática da conduta descrita no art. 217-A , §1°, c.c. o art. 226, inciso IV, alínea *"b*", ambos do Código Penal.

Os autos foram desmembrados em razão da citação por edital do Recorrente, com consequente suspensão da ação. Posteriormente, o Juiz de primeiro grau determinou a

Documento eletrônico VDA40629597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:26
Código de Controle do Documento: f2cd377e-725f-46dd-9f4d-923575290298

suspensão do processo e do prazo prescricional, considerando a ausência de comparecimento e de constituição de advogado pelo Réu. Na mesma oportunidade, em atendimento à representação do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do Acusado, cujo mandado foi cumprido em 30/05/2023.

A Defesa formulou pedido de revogação de prisão preventiva, bem como a nulidade da citação editalícia, sob fundamento que não foram esgotados os meios para a localização do Réu. O pleitos foram indeferidos (fls. 185-187).

Inconformada, impetrou o *writ* originário, denegado em acórdão assim ementado (fl. 261):

> *"*HABEAS CORPUS – *PROCESSO PENAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – CITAÇÃO POR EDITAL – PRISÃO PREVENTIVA – RÉU FORAGIDO – CUMPRIMENTO DE MANDADO NOUTRA CIDADE – APLICAÇÃO DA LEI PENAL – CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.*
>
> *Se o réu, acusado do crime de estupro de vulnerável, está foragido tendo, inclusive, fornecido endereço onde não seria encontrado, não se cogita a ilegalidade da citação editalícia e nem da custódia preventiva, visto que se mostra notório o seu intuito furtivo, devendo-se garantir a aplicação da lei penal para assegurar o resultado útil do processo.*
>
> Habeas corpus *a que se nega concessão, ante a total ausência de qualquer intenção concreta do paciente em responder à demanda."*

Nesta insurgência, repisa-se a ocorrência de constrangimento ilegal, ante a nulidade da citação por edital, uma vez que está devidamente demonstrado que reside no endereço informado nos autos, sendo que a tentativa de citação foi frustrada por erro do Oficial de Justiça, além de não terem sido esgotados todos os meios para a sua citação.

Alega-se, ainda, que a citação por edital não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, visto que a ausência de localização não gera presunção de fuga, e que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer-se, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 335-336, pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que dispensou a informações.

O Ministério Público Federal opina às fls. 341-344, pelo desprovimento do recurso.

Neguei provimento à insurgência monocraticamente, ressaltando que, no caso, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia do Réu assinalando, além dos abundantes indícios de autoria, a gravidade da conduta e a fuga do distrito da culpa (fls. 118-119):

> *"*[...] *a condição de admissibilidade da prisão preventiva decorre do fato de que o crime de estupro de vulnerável imputado ao denunciado é punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, conforme previsão contida no artigo 313, incisos I, do Código de Processo Penal.*
>
> *Além disso, vale destacar que o caso retrata extrema gravidade (estupro de*

Documento eletrônico VDA40629597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:26
Código de Controle do Documento: f2cd377e-725f-46dd-9f4d-923575290298

vulnerável - artigo 217-A do CP), mormente porque praticado contra mulher desacordada, aproveitando-se da vulnerabilidade decorrente da embriaguez, sendo certo que após a suposta prática dos fatos o denunciado evadiu-se do distrito da culpa, não sendo mais localizado, justificando a necessidade da segregação cautelar, como forma de possibilitar a aplicação da lei penal.

Portanto, no atual cenário fático-processual, entendo necessária a decretação da segregação cautelar do denunciado, como forma de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 366 c/c artigo 312, ambos do Código Processo Penal.

Emerge dos autos que o denunciado encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Oficial de Justiça de f. 64.

Nesse contexto, depreende-se que quaisquer medidas cautelares diversas da prisão mostram-se por antecipação ineficazes, mormente porque o acusado encontra-se em local ignorado.

Verifica-se ainda que o denunciado foi citado por edital, no entanto, não compareceu no processo nem constituiu Advogado para representá-lo nos autos."

No indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Camapuã - MS consignou que (fls. 185-186; grifos diversos no original):

"Primeiramente, cabe esclarecer que citação do réu por edital foi determinada após realizadas diversas diligências para citação do demandado por Oficial de Justiça, inclusive mediante dois números de telefone (fl. 54) e também no endereço obtido por meio de pesquisa ao Sistema Infojud, conforme demonstrado às fl. 63. Todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.

O Ministério Público esclareceu ter realizado pesquisas no sistema Pandora (f. 59). Este juízo realizou pesquisa no sistema Infojud (f. 63), cujas respostas não revelaram a existência de novo endereço, além do que consta nos autos, para localização e citação do requerido.

Desta forma, esgotadas as diligências para tentativa de citação do demandado, a hipótese é de citação editalícia, conforme orientação da jurisprudência pátria:

[...]

Ressalte-se, portanto, que as pesquisas nos sistemas disponíveis revelaram o mesmo endereço no qual foi realizada a diligência para fim de citação do denunciado, razão pela qual, não haveria razão para ampliar as investigações do endereço, situação apta a justificar a citação por edital.

Sendo assim,o pedido nulidade da citação por edital não merece acolhida.

Pois bem. A prisão preventiva do réu [...] foi decretada pois o réu não foi localizado para citação e intimação, somado ao fato de estar acusado da prática de crime apenado com reclusão de até 15 (quinze) anos.

Vale destacar que o caso retrata extrema gravidade (estupro de vulnerável - artigo 217-A do CP), mormente porque praticado contra mulher desacordada, aproveitando-se da vulnerabilidade decorrente da embriaguez, sendo certo que após a suposta prática dos fatos o denunciado evadiu-se do distrito da culpa, não sendo mais localizado, justificando a necessidade da segregação cautelar, como forma de possibilitar a aplicação da lei penal.

Assim, tem-se que a prisão cautelar do ora denunciado merece ser mantida. Em que pese a informação de endereço (fl. 148/149, 151/152, 154/156), fornecido nos autos, nota-se que que tal endereço informado pela defesa (f. 148) é o mesmo em que foram realizadas diligências para citação do réu (f. 54), no qual o réu não foi localizado.

Nota-se ainda que o réu foi detido na cidade de Alcinópolis/MS (fls. 163/166), e o histórico da ocorrência policial, sugere que o denunciado estaria residindo em outro endereço naquela cidade (f. 125/130)."

Documento eletrônico VDA40629597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:26
Código de Controle do Documento: f2cd377e-725f-46dd-9f4d-923575290298

Ao denegar a ordem originária, a Corte estadual assim decidiu (fls. 264-266):

> *"Inicialmente, cumpre notar que o paciente tinha plena consciência da existência – ao menos – de investigação criminal contra si, eis que prestou declarações na fase inquisitiva aos 07 de fevereiro de 2022.*
>
> *Ocorre que poucos meses após prestar suas declarações, a Oficiala de Justiça não o localizou no endereço declinado e nem encontrou qualquer pessoa que soubesse informar onde o paciente pudesse ser encontrado. Também houve tentativa de contato pelos telefones fornecidos por JOSEMAR quando inquirido, bem como busca por novos endereços tanto da parte do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL quanto do magistrado a quo.*
>
> *Não bastasse, o mandado de prisão preventiva somente foi cumprido noutra cidade, no alojamento da empresa para a qual JOSEMAR trabalhava, portanto seu domicílio, conforme disposição do Código Civil (art. 72 1).*
>
> *Assim sendo, absolutamente inviável se falar em nulidade da citação editalícia.*
>
> *Pelos elementos informativos do Inquérito Policial, não existe nenhuma controvérsia da ocorrência de relações sexuais entre os acusados e a ofendida, confessada tanto por JOSEMAR (f. 37/38) quanto por STEFANON (30/31); sendo que este já havia sido citado aos 28 de outubro de 2022.*
>
> *Deste modo, os elementos indicam que o paciente tinha conhecimento da persecução penal contra si e buscou meio de se escamotear das decisões do Poder Judiciário, impedindo ou retardando a aplicação da lei penal.*
>
> [...]
>
> *O caso em apreço enquadra-se perfeitamente na situação descrita, eis que o paciente cometeu o delito e fugiu para não responder pelas consequências de seus atos, situação que perdurava até recentemente.*
>
> *Com efeito, é nítida a intenção do paciente de não colaborar com a justiça e evitar a todo custo a aplicação da lei penal. Vê-se que o paciente, até este momento, não deu nenhuma demonstração de que pretende colaborar com a aplicação da lei, muito menos que pretende ser julgado, pois apenas 'compareceu' em virtude do cumprimento do mandado de prisão."*

Como se vê, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "[*n*]*ão há ilegalidade na revelia decretada após reiteradas ausências injustificadas dos réus devidamente citados e intimados para os atos processuais*". Ademais, "*cabe ao réu manter seu endereço atualizado junto ao Juízo processante. Por isso, não cabe à defesa alegar nulidade à qual ela mesma deu causa*" (AgRg no RHC n. 142.555/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe de 10/05/2021; sem grifos no original).

Outrossim, para se acolher a tese da Defesa de que não teriam sido esgotados todos os meios de localização do Réu, seria necessário, na hipótese, proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via eleita.

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE QUE, APÓS CITADO PESSOALMENTE, MUDOU-SE SEM INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ÔNUS LEGAL QUE LHE COMPETIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM*

Documento eletrônico VDA40629597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:26
Código de Controle do Documento: f2cd377e-725f-46dd-9f4d-923575290298

DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em razão da mudança de domicílio e da continuidade do processo, cabia ao Acusado comunicar seu novo endereço ao Juízo, o que não fora procedido. Nesse contexto, decidiu corretamente o Juízo de primeiro grau ao dar seguimento ao feito, intimando-o, por edital, e realizando o julgamento plenário sem a presença do Réu, conforme preceitua o art. 367 do Código de Processo Penal.

2. Quanto à apontada nulidade referente à revelia, porque decretada sem esgotar as vias necessárias para localização do Réu, o Tribunal de origem concluiu pela regularidade da intimação por edital, após tentativas frustradas de intimação nos endereços indicados nos autos. Inclusive, esclareceu a Corte a quo que foi realizada busca de endereço do Acusado através do sistema INFOSEG - cadastro geral que disponibiliza dados de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização -, e que os familiares do Agravante noticiaram que o mesmo se encontrava na Venezuela.

3. Assim, acolher a tese de que não foram feitos esforços suficientes para encontrar o Acusado demandaria profunda incursão no acervo fático probatório, extrapolando a via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 568.867/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020; sem grifos no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. *ESTELIONATO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O DENUNCIADO. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS. ART. 366 DO CPP. REVELIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.*

1. Inexiste nulidade na citação por edital se o acusado não foi encontrado nos endereços mencionados em diversas peças constantes dos autos, inclusive do inquérito policial, não havendo uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o denunciado possa ter declinado suas informações pessoais.

2. A via eleita não é a própria para analisar profundamente peças da ação penal e se chegar à conclusão de que não foram esgotados os meios possíveis de localização.

3. A prisão preventiva do recorrente foi decretada e mantida somente em razão da revelia, sem indicativos concretos de fuga, o que configura nítido constrangimento ilegal, conforme precedentes desta Casa. A leitura das peças que instruem estes autos não indica tenha ele realmente se evadido, tampouco revela comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle.

4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, confirmando a liminar, apenas para revogar a prisão preventiva do recorrente decretada em 5/3/2012." (RHC n. 45.958/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1º/03/2018, DJe de 12/03/2018; sem grifos no original.)

De outro lado, a decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia do Recorrente assinalando, em suma, a necessidade de garantir a ordem pública, em face da gravidade da conduta - prática em concurso de agentes de conjunção carnal e atos libidinosos consistentes em sexo oral e anal, sem

Documento eletrônico VDA40629597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:26
Código de Controle do Documento: f2cd377e-725f-46dd-9f4d-923575290298

que a vítima pudesse oferecer resistência por estar dormindo e alcoolizada. Ressaltou, também, a garantia da aplicação da lei penal, pelo fato de o Acusado não ter sido encontrado no endereço que declinou nos autos, evidenciando que não pretendia se submeter a persecução penal.

Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, "*a periculosidade do agente, evidenciada pelo* modus operandi*, e a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar*" (HC 137.131/RS-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/05/2017; sem grifos no original).

De igual modo, a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão processual com base no *modus operandi* e na gravidade concreta da conduta, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONVERSÃO DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
>
> *1. O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, consubstanciada na extrema gravidade dos fatos relativos ao crime de estupro de vulnerável.*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva. Precedentes.*
>
> [...]
>
> *5. Agravo regimental improvido."* (AgRg no HC n. 680.530/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021; sem grifos no original.)

Ademais, a toda evidência, o Agravante, mesmo ciente da existência da persecução penal deflagrada contra si, evadiu-se do distrito da culpa, sendo localizado em outra cidade que passou a residir, sem informar o Juízo, justificando a necessidade da segregação cautelar, como forma de possibilitar a aplicação da lei penal.

Com efeito, sobreleva o perigo gerado pelo estado de liberdade do Imputado para aplicação da lei penal e, nessa medida, não há ilegalidade na custódia cautelar decretada com base na condição de foragido. A propósito: RHC 113.403/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020 (DJe 10/02/2020); HC 460.793/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018 (DJe 04/02/2019).

Ressalto que a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, *in casu*.

Documento eletrônico VDA40629597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:26
Código de Controle do Documento: f2cd377e-725f-46dd-9f4d-923575290298

Exemplificativamente: "[...] *Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes)*" (RHC 90.306/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).

E, demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: RHC 144.071/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021; HC 601.703/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021.

Por fim, esclareço que as teses de que a constrição não se justifica para a garantia da ordem pública e de ofensa ao princípio da isonomia somente foram deduzidas por ocasião da interposição do presente agravo regimental, sendo incabível sua análise no presente momento, por constitui nítida inovação recursal.

Ilustrativamente:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *MEDIDAS CAUTELARES. PLEITO DE REVOGAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a quaestio veiculada nas razões do habeas corpus.*
>
> *2. Agravo regimental não conhecido."* (AgRg no HC 548.737/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo regimental e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40629597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:26
Código de Controle do Documento: f2cd377e-725f-46dd-9f4d-923575290298

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0240517-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 183.743 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000249720238120006 00001992820228120006 082023001130173 14092211220238120000 14092211220238120000050000 1992820228120006 249720238120006 82023001130173

EM MESA JULGADO: 12/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	J M DE P
ADVOGADOS	:	TAMIRES DIAS ACOSTA - MS024628
		TARSILA DIAS ACOSTA SALLES MARZOLA - MS028009
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	S V G M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J M DE P
ADVOGADOS	:	TAMIRES DIAS ACOSTA - MS024628
		TARSILA DIAS ACOSTA SALLES MARZOLA - MS028009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40610855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/03/2024 18:16:13
Código de Controle do Documento: 421ABEBB-C334-450F-B2C9-76A3C32C6786